

Ao § 15, diga-se:

Para os funileiros e caldeireiros domiciliados mascatearem pelas ruas da Cidade e sitios do Municipio os artigos de suas profissões, pagarão o imposto de 15\$000 annuaes; pena de 10\$000 de multa, além do imposto. E não sendo domiciliado pagará o imposto de 50\$000 annual; pena de 30\$000 de multa.

Ao § 16, diga-se:

Para ter officina ou usar das profissões de relojoeiro, 10\$000; dentista e retratista, 20\$000 annuaes; pena de 10\$000 de multa, além do imposto.

Ao § 18, diga-se:

Para ter casa bancaria, escriptorio de descontos, ou todo aquelle que der dinheiros a juros pagará na proporção seguinte:

De 10:000\$000 a 20:000\$000, pagará o imposto de 10\$000.

De 21:000\$000 a 50:000\$000, 15\$000.

De 51:000\$000 a 100:000\$000, 30\$000.

De 101:000\$000 a 200:000\$000, 50\$000.

De 201:000\$000 a 400:000\$000, 100\$000.

De mais de 400:000\$000, 150\$000.

Ao § 19, em vez de — 20\$000 de imposto, diga-se — 18\$000.

Supprimão-se os §§ 20 e 24 deste artigo.

Ao § 21, em vez de — 20\$000 de imposto, diga-se — 18\$000.

Ao § 22, em vez de — 20\$000 de imposto, diga-se — 18\$000 para ter deposito especial de sal e 12\$000 para ter deposito de generos do paiz.

Ao § 29, em vez de — 30\$000, diga-se — 24\$000.

Ao § 33, em vez de — 15\$000 de imposto para os trollys ou carros de quatro rodas, e 10 para os de 2 rodas, diga-se — 10\$000 para os carros de 4 rodas e 5\$000 para os de 2 rodas.

Ao § 39, diga-se:

De cada cabeça de rez que se matar nesta Cidade e Municipio, para consumo, cobrar-se-ha 2\$080; pena de 10\$000 de multa, além do imposto.

Ao § 44, em vez de — 150\$000 de imposto, diga-se — 25\$000.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. ver, João Maria Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezeseis dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 23

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de Bragança, decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica derogado o art. 26 do Código de Posturas Municipaes, e substituído pelo seguinte:

§ Unico. É prohibido ter vagando pelas ruas da Cidade qualquer especie de animaes, á excepção de cabras de leite, conservando-se peadas; sob multa de 20\$000 até a alçada da Camara.

Art. 2.º Fica tambem derogado o art. 13 das mesmas Posturas, e substituído pelo seguinte:

§ Unico. Os mascates ou negociantes ambulantes, de generos de qualquer qualidade, sendo domiciliados neste Municipio, pagarão 50\$000; e não o sendo, 300\$000; sob multa de 30\$000.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, Francisco Ignacio de Toledo Barbosa a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 24

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Campo-Largo, decretou a Resolução seguinte:

Artigo unico. Os que tiverem terras de lavar, com frente para campos ou campinas, desfructados em commum pelos moradores, serão obrigados a fechal-as com cerco de lei, e aquelle que recusar fazel-o, pagará a multa de 20\$000; e se não fizer o cerco no prazo de um mez depois que seu vizinho tiver fechado sua frente, este mandará fazer o cerco por conta daquelle que se recusar, e o refractario pagará immediatamente que o cerco fór concluído.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, Francisco Ignacio de Toledo Barbosa a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos dezesete dias do mez de Março de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

